

**CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

MARCOS AURELIO BARBOSA DE BARROS

**LEI MARIA DA PENHA: reflexões sobre a eficácia  
das medidas protetivas de urgência na luta contra a  
violência doméstica**

RECIFE/2023

MARCOS AURELIO BARBOSA DE BARROS

**LEI MARIA DA PENHA: reflexões sobre a eficácia  
das medidas protetivas de urgência na luta contra a  
violência doméstica**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário Brasileiro – UNIBRA,  
como requisito parcial para obtenção do título  
de Bacharel em Direito

Professor orientador: Mestrando em  
Direito/Frederico Haendel de Oliveira Neto.

RECIFE/2023

Ficha catalográfica elaborada pela  
bibliotecária: Dayane Apolinário, CRB4- 2338/ O.

B2771 Barros, Marcos Aurelio Barbosa de.  
LEI MARIA DA PENHA: reflexões sobre a eficácia das medidas  
protetivas de urgência na luta contra a violência doméstica/ Marcos Aurelio  
Barbosa de Barros. - Recife: O Autor, 2023.  
42 p.  
  
Orientador(a): Esp. Frederico Haendel de Oliveira Neto.  
  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Centro Universitário  
Brasileiro – UNIBRA. Bacharelado em Direito, 2023.  
  
Inclui Referências.  
  
1. Lei 11.340/2006. 2. Maria da Penha. 3. Medidas protetivas. 4.  
Violência doméstica. I. Centro Universitário Brasileiro - UNIBRA. II. Título.

CDU: 34

*Dedico esse trabalho primeiramente a Deus, minha família, em especial à minha esposa e filhos.*

## **AGRADECIMENTOS**

Meu agradecimento especial a Deus, a minha saudosa mãe, que através de seu imenso esforço, criou seus filhos sozinha.

Ao meu orientador, que conduziu o trabalho com paciência e dedicação, sempre disponível a compartilhar todo o seu vasto conhecimento.

A minha esposa, pelo companheirismo, pela cumplicidade e pelo apoio em todos os momentos delicados da minha vida.

*Prepara-se o cavalo para o dia da batalha,  
mas o Senhor é que dá a vitória.  
(BÍBLIA, Provérbios, 21:31).*

## RESUMO

A erradicação da violência doméstica é um dos grandes desafios para as políticas públicas no Brasil e no mundo. A Lei 11.340, sancionada em 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, foi um grande marco institucional neste sentido, inclusive chamou a atenção da comunidade internacional e mudou o rumo da legislação brasileira em relação aos direitos das mulheres, mas não apenas na imputação de penas maiores ao infrator, a nova legislação criou mecanismos de proteção à mulher, isolando-a do agressor, ao mesmo tempo que ofereceu garantias como assistência social à ofendida. Porém, mais de 16 anos após a sanção da Lei Maria da Penha, evidencia-se uma completa lacuna entre aquilo que a lei propõe e a efetiva aplicabilidade acerca das medidas de proteção às vítimas. Notório é a relevância que a lei veio a contribuir no combate à violência doméstica, contudo a sua efetiva eficácia depende da criação e institucionalização de vários mecanismos de proteção, que precisam ser uniformizados em todo território nacional. Neste estudo, iremos nos utilizar de pesquisas documentais, bibliográficas e dados dedutivos.

**Palavras-chave:** Lei 11.340/2006; Maria da Penha; Medidas protetivas; Violência doméstica.

## **ABSTRACT**

The eradication of domestic violence is one of the great challenges for public policies in Brazil and in the world. Law 11,340, enacted in 2006, better known as the Maria da Penha Law, was a major institutional milestone in this sense, it even caught the attention of the international community and changed the course of Brazilian legislation in relation to women's rights, but not only in the imputation greater penalties for the offender, the new legislation created mechanisms to protect the woman, isolating her from the aggressor, while offering guarantees such as social assistance to the victim. However, more than 16 years after the enactment of the Maria da Penha Law, there is a complete gap between what the law proposes and the effective applicability of measures to protect victims. It is notorious the relevance that the law came to contribute in the fight against domestic violence, however its effective effectiveness depends on the creation and institutionalization of several protection mechanisms, which need to be standardized throughout the national territory. In this study, we will use documentary, bibliographic and deductive data research.

**Keywords:** Law 11.340/2006; Maria da Penha; Protective measures; Domestic violence.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER</b> .....	12
2.1 Violência doméstica no Brasil.....	12
2.2 O surgimento das desigualdades entre mulheres e homens.....	14
2.3 Causas da violência doméstica.....	17
2.4 Consequências da violência doméstica.....	18
<b>3 A LEI MARIA DA PENHA</b> .....	20
3.1 Origem da Lei.....	20
3.2 Inovações trazidas pela Lei Maria da Penha.....	23
<b>4 A RESPONSABILIDADE DA ATUAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS</b> .....	26
4.1 Do atendimento pela autoridade policial.....	26
4.2 Da atuação do Ministério Público.....	28
4.3 Do procedimento judicial.....	30
<b>5 DAS MEDIDAS PROTETIVAS</b> .....	34
5.1 Das medidas protetivas de urgência.....	34
5.2 Dever do Estado no cumprimento das medidas protetivas de urgência.....	37
5.3 O feminicídio como consequência da omissão do Estado.....	40
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	47
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	50
<b>ANEXO - LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006</b> .....	53

## 1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica é um problema mundial, e no Brasil não é diferente. No entanto, ainda é subestimada e pouco discutida pois a maioria das vítimas não chegam a denunciar seus agressores. É um problema grave que afeta a vida de muitas mulheres e crianças, e é preciso que seja enfrentado de forma efetiva.

Violência doméstica é qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano físico, sexual, psicológico, material ou moral à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. Esse tipo de violência acontece todos os dias.

A mulher era criada para obedecer ao pai e depois ao marido, sem ter a possibilidade de exercer seus direitos, como votar, trabalhar fora de casa, limitando-se a cuidar dos filhos e da casa. Assim ficou submissa ao marido, o qual estava incumbido de trabalhar e prover o sustento da mulher e dos filhos, exercendo assim o poder sobre toda a família.

Em linhas gerais, a Lei nº 11.340/2006 – popularmente conhecida como Lei Maria da Penha - trata de forma geral o problema da violência doméstica, e não apenas na questão punitiva, mas principalmente no sentido de cessar a violência.

A discussão do tema nos remete a conhecermos o dever do Estado, que além de punir o agressor com o rigor merecido, também deve proteger as vítimas. As vítimas não são apenas as mulheres e crianças que são violentadas, estupradas e por muitas vezes mortas no âmbito familiar, toda a sociedade é vítima deste tipo de violência, pois a família é a base da sociedade.

Infelizmente ainda convivemos em uma sociedade extremamente patriarcal, os homens se veem superiores as mulheres e estas são vistas como uma posse, cultura esta que ainda permeia não só no Brasil, mas também em vários outros países. Absurdamente até a década de 70, os agressores se utilizavam da tese de legítima defesa da honra para justificar os homicídios contra as mulheres e era aceito nos tribunais para inocentar os réus.

A metodologia adotada neste trabalho, será aplicada para analisar os mecanismos de proteção a mulher que foram instituídos através da LMP, sua evolução, quais pontos precisam ser melhorados, a responsabilidade direta do Estado para garantir o cumprimento da lei em sua plenitude, compreender o papel de cada um, nós como sociedade, as entidades não governamentais e internacionais.

Para a obtenção do fim proposto pela presente monografia, seguir-se-á o raciocínio dedutivo, partindo-se da formulação de hipóteses através de dados coletados pelos órgãos responsáveis pelo levantamento, catalogação, controle e divulgação dos dados relativos à violência doméstica.

Posteriormente, serão sistematizados os dados obtidos para a formação do arcabouço teórico, seguidos do estudo das leis, acordos internacionais, doutrinas, dados estatísticos e jurídicos. Ressalta-se que o intuito do estudo do conteúdo de tais acordos internacionais é somente expositivo, não serão objeto de detalhamento para não desvirtuar o foco do projeto, qual seja o cumprimento efetivo das medidas de proteção a mulher.

Da mesma forma, serão utilizadas diversas pesquisas e trabalhos acadêmicos sobre a problemática, como forma de embasar a argumentação proposta. As pesquisas bibliográficas, principalmente o vasto conteúdo presente na página institucional do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Fórum Brasileiro de Segurança Pública, serão fundamentais no desenvolvimento dos objetivos propostos pela presente Monografia.

Inicialmente, conheceremos o contexto histórico, quais os avanços ao longo dos anos, além de demonstrar o marco normativo da Lei Maria da Penha, sua repercussão nacional e internacional, como também quais eram os objetivos que se pretendiam alcançar com a promulgação de tal lei.

Posteriormente, serão apresentadas as prerrogativas dos órgãos institucionais do estado que devem prestar a devida proteção a mulher, qual o papel de cada um e sua relevância para o cumprimento da lei.

No último capítulo será abordada quais as medidas que o Estado tem adotado para proteger as vítimas de violência doméstica, sua aplicação no cotidiano daqueles que vivem muitas vezes a dor em completo silêncio, por não conseguir reconhecer uma efetiva intervenção do Estado no sentido de dar o apoio necessário às vítimas.

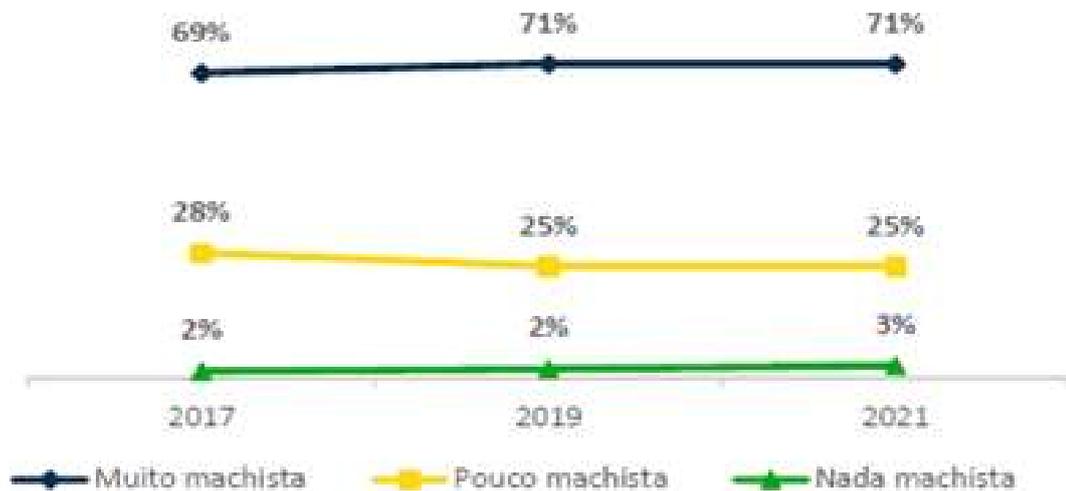
Visa-se analisar as diferenças regionais, quais os avanços e retrocessos no cumprimento da efetiva proteção às vítimas de violência doméstica, o que os estudiosos dizem sobre a problemática e quais os exemplos de iniciativas que estão dando certo e onde possivelmente precisa ser melhorado.

## 2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

### 2.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

A violência doméstica é um problema que atinge mulheres, crianças, adolescentes e idosos no Brasil e no mundo. Ocorre principalmente pela discriminação de gênero encontrado nas sociedades machistas<sup>1</sup> e principalmente no ambiente familiar.

**Gráfico 1 – De forma geral, você considera o Brasil um país machista?**



Fonte: Instituto de Pesquisa DataSenado, 2021.

Para Maria Berenice Dias, nossa sociedade sempre tentou naturalizar e até porque não atribuir culpa a mulher agredida:

Ditados populares, com aparente natureza jocosa, acabam por absolver e naturalizar a violência doméstica: “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”; “ele pode não saber por que bate, mas ela sabe por que apanha”. Esses, entre outros ditos, repetidos como brincadeira, sempre esconderam certa conivência da sociedade para com a violência contra a

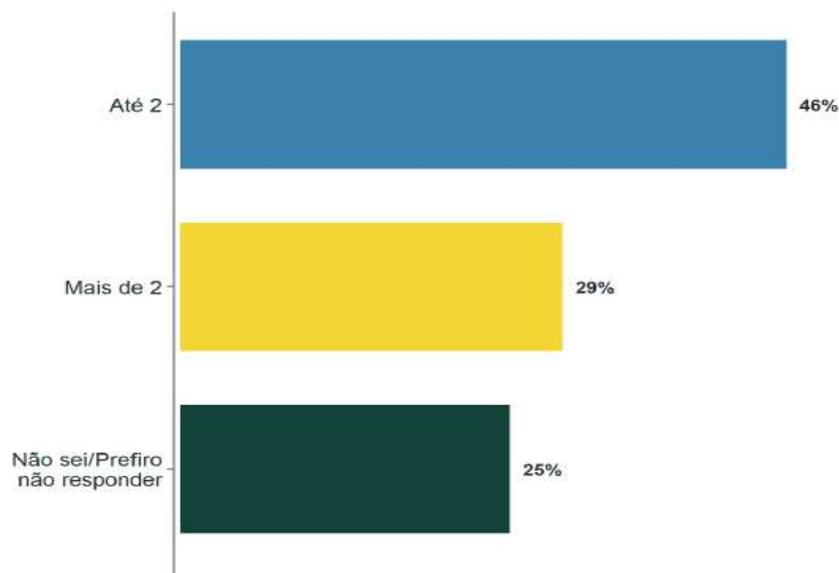
<sup>1</sup> BRASIL. Instituto de Pesquisa DataSenado. Painel interativo: Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Disponível: [https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/paineis\\_dados/#/painel-historico](https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/paineis_dados/#/painel-historico). Acesso em: 12 set. 2022.

mulher. Talvez o mais terrível deles seja: “mulher gosta de apanhar”. Trata-se de uma ideia enganosa, certamente gerada pela dificuldade que a vítima tem de denunciar seu agressor. Seja por medo, por vergonha, seja por não ter para onde ir, ou receio de não conseguir se manter sozinha e sustentar os filhos. O fato é que a mulher resiste em buscar a punição de quem ama ou, ao menos, amou um dia<sup>2</sup>.

Trata-se de um mal que atinge centenas de milhares de mulheres, independente de classe social, etnia, grau de instrução, idade ou orientação sexual. É uma realidade vivida em vários lares, no meio urbano ou rural, em cidades grandes ou pequenas. Este tipo de violência não tem fronteira.

A violência doméstica aflige a todos os grupos sociais, entretanto as mulheres mais atingidas são aquelas que se encontram nas camadas sociais mais baixas<sup>3</sup> e são negras<sup>4</sup>.

**Gráfico 2 – Renda familiar em salários mínimos.**

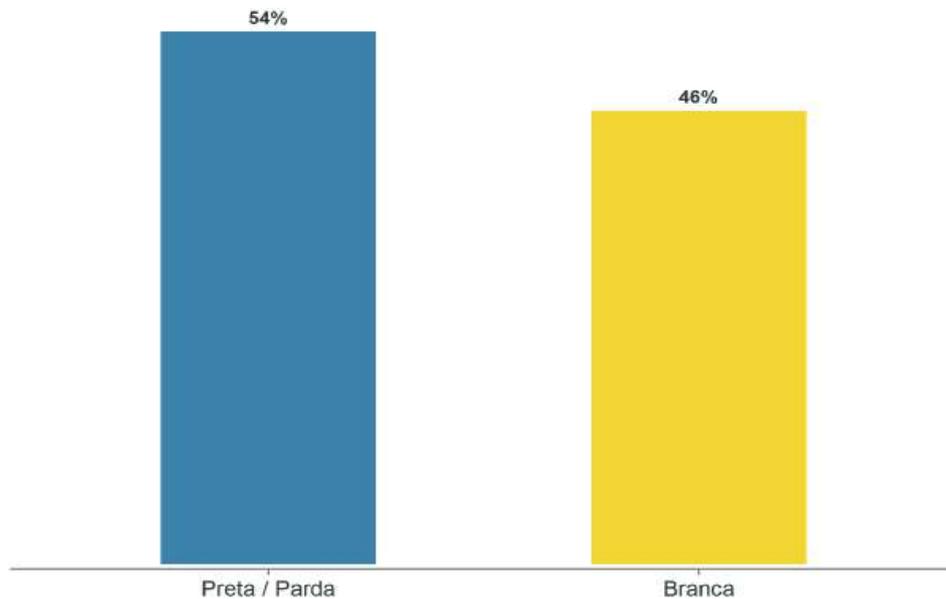


Fonte: Instituto de Pesquisa DataSenado, 2021.

<sup>2</sup> DIAS, Maria Berenice. Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p 5.

<sup>3</sup> BRASIL. Instituto de Pesquisa DataSenado. Painel interativo: Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Disponível: [https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/paineis\\_dados/#/painel-historico](https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/paineis_dados/#/painel-historico). Acesso em: 12 set. 2022.

<sup>4</sup> *Ibid.*

**Gráfico 3 – Cor/Raça.**

Fonte: Instituto de Pesquisa DataSenado, 2021.

Tais dados evidenciam a carência de políticas públicas que possam garantir a integridade física das mulheres, em especial as mais esquecidas pela sociedade, aquelas que muitas vezes não detêm de recursos próprios para sua subsistência e muito menos para garantir o distanciamento do agressor.

## 2.2 O SURGIMENTO DAS DESIGUALDADES ENTRE MULHERES E HOMENS

As mulheres na antiguidade eram consideradas como parte do patrimônio familiar, assim como os escravos e demais bens. A violência doméstica faz parte das nossas raízes culturais e ancestrais. No Brasil, até a década de 70, apesar de não legitimado por lei, os maridos traídos ou supostamente traídos, assassinavam suas mulheres e acabavam sendo absorvidos sob a alegação de legítima defesa da honra. Essas mulheres tinham a sua imagem denegrada, acusadas de infidelidade, luxúria e sedução, para justificar o desequilíbrio emocional de seus parceiros.

A violência contra a mulher representa uma manifestação das relações desiguais entre homens e mulheres, que leva à dominação e discriminação por parte do homem, impedindo o avanço da mulher e sempre lhe atribuindo um papel secundário.

Segundo o autor marxista Friedrich Engels, no seio da família sempre existiu uma divisão de trabalho, onde nos primórdios, os homens eram responsáveis pela caça e construção de instrumentos que a facilitassem e a mulher responsável pela procriação da espécie: A primeira divisão do trabalho é aquela entre o homem e a mulher para a procriação dos filhos<sup>5</sup>.

Para Engels, a família seria uma instituição que representa um tipo de produção, aquela que se refere a produção dos seres humanos, e é partir deste contexto que ele esboça sua compreensão acerca das desigualdades entre homens e mulheres.

Com o desenvolvimento da sociedade, os homens continuaram detentores do gado e escravos, porém seus filhos não recebiam sua herança em virtude do chamado “direito materno”, que defendia a linhagem apenas pela descendência feminina. Contudo, à medida que as riquezas aumentavam, o homem que era detentor de maior *status* na família, viu a necessidade de poder reverter suas riquezas para seus filhos.

Foi aí que, segundo Engels, o direito materno foi questionado e abolido sem maiores problemas, já que a mudança beneficiaria os futuros descendentes masculinos. Desde então, se estabeleceu no período pré-histórico, a “filiação masculina” e “direito hereditário paterno”. Para o autor, este seria o significado de tal transformação:

[...] A reversão do direito materno foi a grande derrota histórica do sexo feminino. O homem passou a governar também a casa, a mulher foi degradada, escravizada, tornou-se escrava do prazer do homem, e um simples instrumento de reprodução. Essa condição humilhante para a mulher, tal como aparece, notadamente, entre os gregos dos tempos heroicos, e mais dos tempos clássicos, foi gradualmente camuflada e dissimulada, e também, em certos lugares, revestida de formas amenas, mas não foi absolutamente suprimida<sup>6</sup>.

A essa violência, que nasce da suposta superioridade imposta por um sexo ao outro – homens sobre as mulheres – e afeta toda a organização social, convencionou-se chamar violência de gênero, sofrida pelo simples fato de ser mulher, sem distinção de classe social, raça/cor, idade ou qualquer outra condição, produto de um sistema

---

<sup>5</sup> ENGELS, 1975, p 70 apud BEZERRA e VELOSO, 2015, p. 34.

<sup>6</sup> ENGELS, 1975, p 61 apud BEZERRA e VELOSO, 2015, p. 35.

social que subordina o sexo feminino ao masculino.

Engels avança tratando da origem da família monogâmica, uma característica da civilização que emergia. Para ele, a monogamia foi criada para as mulheres e sua finalidade não tem a ver com o amor sexual individual. A monogamia representa uma família baseada em interesses econômicos, com a sobreposição da propriedade.

Foi proclamada a soberania do homem na família, o qual os filhos procriados eram considerados dele e todos eram destinados a herdar seus bens. Com isso, Engels afirma que as desigualdades entre homens e mulheres surgiram em decorrência da transformação da família em uma instituição de interesse econômico.

Para o autor, a primeira divisão do trabalho surgiu entre mulheres e homens, com as mulheres sendo responsáveis pela procriação e os homens pelo sustento da família:

O primeiro antagonismo de classe que apareceu na história coincide com o desenvolvimento do antagonismo entre o homem e a mulher na monogamia, e a primeira opressão de classe coincide com a opressão do sexo feminino pelo sexo masculino<sup>7</sup>[...].

Zuleika Alambert em uma de suas obras, também afirma que o fim do patriarcado coincidiu com o surgimento da sociedade em classes, e a exploração do ser humano pelo ser humano e da mulher pelo homem:

A exploração do ser humano pelo ser humano e a supremacia do homem sobre a mulher tem então a mesma origem: a propriedade privada dos meios de produção e a inserção no processo produto social. A mulher, excluída de uma e de outro, permanece excluída da sociedade e oprimida pela família, pertença a ela à classe exploradora ou, com maior razão, se pertence à classe explorada<sup>8</sup>.

Segundo a autora, a família e suas relações, são instituições históricas, cujas formas sofrem a influências das alterações de ordem econômica, contudo, tais instituições tem uma certa autonomia. Ela traz um resgate da mulher na sociedade feudal, onde a economia era de autoconsumo e a família era uma unidade de produção relevante e dava a mulher uma condição de importância. Porém com o advento da sociedade industrial, a família perdeu sua centralidade na produção e passou a ser um centro de consumo, o que repercutiu na situação da mulher.

---

<sup>7</sup> ENGELS, 1975, p 70-71 apud BEZERRA e VELOSO, 2015, p. 37.

<sup>8</sup> ALAMBERT, 1980 apud BEZERRA e VELOSO, 2015, p. 37.

O olhar marxista nos leva a uma análise da diferença entre homens e mulheres por um viés econômico, porém sabemos que a violência doméstica está presente em todas as fases da história, tornando-se nos últimos anos um problema de grande relevância para a humanidade, sendo mais amplamente discutido e estudado por várias áreas do conhecimento, tornando-se um grande desafio a ser enfrentado pela sociedade contemporânea.

### 2.3 CAUSAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Recentemente alguns pesquisadores passaram a abordar os fatores individuais e/ou comunitários para tentar entender os índices de violência de gênero. Chegando-se à conclusão que várias podem ser as causas que levam os homens a agredirem uma mulher, que na maioria das vezes é sua esposa, filha, sobrinha, mãe e etc. Dentre estes fatores podemos citar os individuais, de relacionamentos, sociais, econômicos, comunitários e culturais<sup>9</sup>.

Tais estudos, foram realizados em diversos países e demonstraram que os abusos cometidos, tinham um índice mais elevado entre as mulheres, cujos maridos também sofreram agressão quando crianças ou presenciaram suas mães sendo agredidas. Apesar dos homens que abusam fisicamente de suas esposas normalmente apresentarem um histórico familiar de violência, nem todos que testemunharam violência ou sofreram algum tipo de abuso, tornam-se perpetradores de abusos quando crescem.

Outro dado importante trazido pela pesquisa, é que o uso de álcool contribui como fator desencadeador e potencializador da prática da violência, sendo considerado um elemento ocasional, aumentando a probabilidade de violência, ao reduzir as inibições, o senso de julgamento e diminuir o discernimento e capacidade da pessoa de interpretar o que é certo ou errado.

Pesquisas realizadas no Brasil, Camboja, Canadá, Chile, Colômbia, dentre outros países, encontraram uma relação entre o risco de uma mulher sofrer violência e os hábitos de beber do seu companheiro. Contudo, há controvérsias sobre a natureza da relação entre o uso de álcool e a violência, bem como se tal relação é

---

<sup>9</sup> Organização Pan-Americana de Saúde. Relatório mundial sobre violência e saúde. Disponível em: <https://opas.org.br/wp-content/uploads/2015/09/relatorio-mundial-violencia-saude-1.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2022.

realmente causal<sup>10</sup>.

Em seus estudos sobre violência doméstica, Stela Valeria Soares de Farias Cavalcante, concluiu que:

Embora o álcool, as drogas ilegais e o ciúme sejam apontados como principais fatores que desencadeiam a violência doméstica, a raiz do problema está na maneira como a sociedade valoriza o papel masculino nas relações de gênero. Isso se reflete na forma de educar meninos e meninas. Enquanto os meninos são incentivados a valorizar a agressividade, a força física, a ação, a dominação e a satisfazer seus desejos, inclusive os sexuais, as meninas são valorizadas pela beleza, delicadeza, sedução, submissão, dependência, sentimentalismo, passividade e o cuidado com os outros<sup>11</sup>.

Sejam quais forem os possíveis fatos que possam gerar ou potencializar a violência doméstica, o estado deve utilizar-se de todas as medidas possíveis para erradicar esse tipo de violência, que atinge a sociedade como um todo.

## 2.4 CONSEQUÊNCIAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Durante muito tempo, o tema “Violência Doméstica” sofreu uma certa resistência política, social e por que não dizer legal, pois a cultura machista e patriarcal sempre foi muito presente em todas as camadas da sociedade.

As principais consequências da violência contra a mulher são muitas vezes, físicas, emocionais, patrimoniais e sexuais. Dentre as consequências fatais, as mais comuns são o suicídio e homicídio. No tangente a saúde física da mulher, podemos elencar as lesões de natureza grave ou leve, mutilações, doenças sexualmente transmissíveis, cicatrizes deformantes, hematomas, fraturas recorrentes, gravidez indesejada, abortamento, etc. Já os sintomas de origem emocional: estresse, destruição da autoestima, depressão, ansiedade, rejeição familiar e/ou social, disfunção sexual, distúrbios do sono, pânico, desordem alimentar, incapacidade permanente ou temporária para o trabalho, etc.

Mulheres que por vezes buscam os serviços de saúde com queixas de gastrites, dores, enxaquecas e outras patologias físicas, sofrem algum tipo de violência doméstica.

---

<sup>10</sup> *Ibdi*.

<sup>11</sup> CAVALCANTI, Stela Valéria Soares. Violência doméstica contra a mulher no Brasil: análise da Lei “Maria da Penha”, Salvador – BA: Editora JusPodivm, 2012.

As mulheres que são vítimas de abuso por parte de seus companheiros têm mais probabilidade de apresentar quadros de depressão, ansiedade e fobias do que as mulheres que não sofrem nenhum tipo de abuso<sup>12</sup>.

Um ramo crescente de pesquisa, está mostrando que a mulher que vive com um parceiro que a abusa, pode sofrer grandes impactos em sua saúde física e mental. Assim como o uso do tabaco e álcool traz consequências a longo prazo, ser uma vítima de violência pode ser considerado como um fator de risco para diversas doenças e problemas de saúde atuais e futuros<sup>13</sup>.

As consequências para essas mulheres e seus filhos são enormes, pois passam por uma situação de sofrimento constante. Os filhos costumam presenciar os pais brigando e com isso tendem a desenvolverem distúrbios emocionais e físicos, como urinar na cama, timidez, serem mais retraídos ou crianças agressivas, podendo chegar até mesmo a abandonarem o lar ou escola, chegar ao extremo de viverem nas ruas praticando a mendicância, fazendo o uso de drogas e realizando pequenos delitos.

A violência doméstica, não obstante seja muita antiga, nos dias atuais tem sido objeto de estudos que buscam criar mecanismos eficazes de combate a este tipo de violência, garantindo assim a integridade física, moral e emocional das vítimas.

---

<sup>12</sup> Organização Pan-Americana de Saúde. Relatório mundial sobre violência e saúde. Disponível em: <https://opas.org.br/wp-content/uploads/2015/09/relatorio-mundial-violencia-saude-1.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2022.

<sup>13</sup> *Ibid.*

### 3 A LEI MARIA DA PENHA

#### 3.1 ORIGEM DA LEI

Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica, casada com um professor universitário e economista, sofria constantes agressões do seu marido. Em duas oportunidades seu marido tentou matá-la, na primeira tentativa em 29 de maio de 1983, deu-lhe um tiro de espingarda que a deixou paraplégica. Na segunda tentativa, pouco tempo depois de seu retorno do hospital, tentou eletrocuta-la enquanto tomava banho.

As investigações se iniciaram no mesmo ano e somente em 1991 o réu foi condenado pelo tribunal do júri a oito anos de prisão. Recorreu em liberdade e após um ano o julgamento foi anulado. Levado a novo júri popular em 1996 lhe foi imposta uma pena de 10 anos e seis meses de prisão. Recorreu novamente em liberdade e somente após 19 anos do fato, em 2002, foi preso, passando apenas 2 anos na prisão.

Acontece que estas tentativas de homicídio sofridas por Maria da Penha, não culminaram da noite para o dia, foram reiteradas agressões físicas, morais e emocionais ao decorrer dos anos de convivência com o algoz. Apesar do temor de represálias, a vítima fez diversas denúncias as autoridades policiais, mas nada foi feito, demonstrando assim o total descaso do Estado.

Então, depois de ter passado por diversas formas de violência doméstica e ter sofrido duas tentativas de homicídio, a Maria da Penha tomou coragem e resolveu fazer uma denúncia pública, mas não só para denunciar uma realidade vivida por ela, mas para mostrar a realidade de tantas mulheres que sofrem com a violência doméstica no país.

Todo esse engajamento repercutiu de tal maneira que o caso chegou ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – órgão da OEA – Organização dos Estados Americanos. Seu grito de socorro ecoou por fronteiras jamais imaginada por ela.

A própria vítima se encarregou de apresentar a denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, juntamente com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL, entidade não governamental existente no Brasil que tem por objetivo a defesa e promoção dos direitos humanos junto aos estados membros da OEA, bem como ainda pelo Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos

Direitos da Mulher – CLADEM, constituído por um grupo de mulheres empenhadas na defesa dos direitos da mulher da América Latina e do Caribe.

Diante desses fatos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos publicou em 16 de abril de 2001, o relatório 54/2001. Esse relatório serviu de suma importância para demonstrar a violência contra a mulher no Brasil, e seguiu como base para as discussões acerca do tema. As repercussões do referido relatório foram tão significativas que cerca de cinco anos após, culminou com o advento da Lei nº. 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha.

No mencionado relatório são apontadas às falhas cometidas pelo Estado brasileiro no caso de Maria da Penha Maia Fernandes, pois na Convenção Americana (ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992) e Convenção de Belém do Pará (ratificada em 27 de novembro de 2005), o Brasil teria assumido perante a comunidade Internacional, o compromisso de implantar e cumprir os dispositivos desses tratados.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Internacional de Direitos Humanos concluiu que:

[...] No entanto, neste caso, que representa a ponta do iceberg, a ação judicial ineficaz, a impunidade e a incapacidade das vítimas de obter indenização são um exemplo da falta de compromisso em adotar as medidas adequadas para enfrentar a violência doméstica<sup>14</sup>.

Ainda na análise do caso Maria da Penha a Comissão Interamericana de Direitos Humanos se manifestou da seguinte forma:

#### VIII. RECOMENDAÇÕES

[...] Em particular, a Comissão recomenda:

- a. Medidas de formação e sensibilização dos funcionários do poder judiciário e polícia especializada para que compreendam a importância de não compactuar com a violência doméstica.
- b. A simplificação do processo judicial penal de forma a reduzir o tempo de tramitação, sem prejuízo dos direitos e garantias inerentes ao devido processo legal.
- c. O estabelecimento de mecanismos alternativos aos mecanismos judiciais, que resolvam conflitos domésticos de forma célere e eficaz e criem consciência sobre a sua gravidade e consequências penais associadas.
- d. Aumento do número de delegacias especiais para atender os direitos das mulheres e dotá-las dos recursos especiais necessários para o processamento e investigação eficazes de todas as denúncias relacionadas à violência doméstica, bem como recursos e assistência do Gabinete do

<sup>14</sup> OEA – Organização dos Estados Americanos. Relatório nº 54/01. Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes. Brasil. 16 de abril de 2001. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000eng/chapterIII/merits/Brazil12.051.htm>. Acesso em: 15 mar. 2023.

Público Procurador na preparação dos seus relatórios judiciais<sup>15</sup>.

Mesmo assim o Brasil permaneceu inerte a tudo. Então, diante do descaso do Estado brasileiro, a Comissão tornou público o relatório que estabelecia recomendações no caso Maria da Penha Maia Fernandes, por evidenciar inúmeras violações aos direitos humanos, tendo transcorrido mais de dezenove anos sem que o autor do crime de tentativa de homicídio contra a Sra. Maria da Penha fosse julgado e mesmo após o julgamento, cumpriu pouco tempo da pena preso.

Como resultado, as Organizações Não Governamentais Brasileiras, Estrangeiras e representantes da Secretaria de Políticas para as Mulheres, iniciaram calorosos debates e discursões com o intuito de criar um projeto de lei que incluísse no ordenamento jurídico brasileiro, políticas públicas de proteção para as mulheres vítimas de violência doméstica.

No final de 2004 o próprio Poder Executivo apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº. 4.559, o qual foi encaminhado e aprovado na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, sendo posteriormente transformado na Lei 11.340/2006, criando desta forma mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, cumprindo assim o que preceitua o parágrafo 8º do Art. 226 da Constituição Federal:

Art. 226 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência contra a mulher na forma da lei específica<sup>16</sup>;

Anteriormente a Lei 11.340/2006, não existia no Brasil nenhum ordenamento jurídico específico para julgar os casos de violência doméstica contra mulher, eles eram processados e julgados nos Juizados Especiais Criminais, de acordo com a previsão da Lei 9.099/95, que criou e regulamentou os citados Juizados<sup>17</sup>.

Segundo este diploma legal, as penas não ultrapassariam dois anos, ou seja, crimes considerados de “menor potencial ofensivo”. As penas aplicadas aos agressores na grande maioria das vezes eram apenas pecuniárias, resultando no

---

<sup>15</sup> *Ibid.*

<sup>16</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 set. 2022.

<sup>17</sup> BRASIL. Lei nº 9.099 de 26 de setembro 1995. Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 27 mar. 2023.

pagamento de cestas básicas e multas.

### 3.2 Inovações trazidas pela Lei Maria da Penha

A LMP surge como um divisor de águas no combate à violência doméstica contra a mulher no Brasil. Traz políticas públicas que criam mecanismos de prevenção, assistência às vítimas, e punição mais rigorosa aos agressores. É uma lei que tem o cunho educacional, de promoção de políticas públicas e assistenciais, como também traz um maior rigor na penalização do agressor. Sua intenção não é unicamente punitiva, mas sobretudo surgiu com o intuito de criar meios de proteção e promoção de assistência mais eficientes para salvaguardar os direitos das mulheres.

O Art. 1º da Lei 11.340/2006 deixa claro para que ela foi criada:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar<sup>18</sup>.

No aspecto objetivo, a lei tem por finalidade o combate a atos de violência doméstica contra a mulher, ocorridos no âmbito familiar ou intrafamiliar praticados por homens ou mulheres com os quais ela tenha ou teve uma relação de afetividade, ou ainda por qualquer pessoa com as quais conviva no âmbito doméstico e familiar.

Para cumprir seu propósito, a LMP fez alterações no Código Penal, Código de Processo Penal e Lei de Execuções Penais, porém não classificou a violência doméstica como delito-tipo. O único tipo penal foi incluído posteriormente (Lei nº 13.641/2018)<sup>19</sup>, qual seja, o de descumprimento de medida protetiva (LMP, art. 24-A).

A Lei Maria da Penha é criada com grandes inovações no combate à violência doméstica, pois estabelece diversas ações assistenciais as vítimas, como também atribui sanções mais severas aos agressores.

---

<sup>18</sup> BRASIL. Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 12 set. 2022.

<sup>19</sup> BRASIL. Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm#art2). Acesso em: 20 mar. 2023.

Outras alterações bastante importantes trazidas pela Lei Maria da Penha, são o reconhecimento das demais formas de violência doméstica contra a mulher e não somente a violência física, quais sejam, a psicológica, sexual, patrimonial e moral. Em que pese, muitas vezes esses outros tipos de violência contra a mulher deixam marcas muito mais graves que a violência física.

Retirou-se também a competência dos Juizados Especiais de julgarem os casos de violência doméstica contra a mulher, vedando a aplicação das penas destinadas aos crimes de “menor potencial ofensivo”. Sendo assim, não há mais a possibilidade de o agressor cumprir penas alternativas ou através de cestas básicas.

A Lei Maria da Penha, não é uma simples lei, é um precioso estatuto, não somente de caráter **repressivo**, mas, sobretudo, **preventivo e assistencial**<sup>20</sup>.

Seguindo esse raciocínio, Maria Berenice Dias diz:

Verdadeiro **microssistema** que visa coibir a violência doméstica trazendo importantes mudanças. Apesar de não ser uma lei **penal**, nítido o seu colorido penalizador, ao tratar com mais rigor as infrações cometidas contra a mulher, no âmbito familiar, doméstico e em relações íntimas de afeto. Enquanto no processo penal comum vige o princípio *in dubio pro reo*, no caso de violência doméstica vigora o *in dubio pró-mulher*. Pela primeira vez é emprestada a credibilidade a palavra da mulher<sup>21</sup>.

Anteriormente a Lei Maria da Penha, o registro da ocorrência de violência doméstica perante a autoridade policial não gerava nenhuma medida cautelar e muito menos protetiva para a agredida. Por exemplo, para se ter o afastamento do agressor do convívio familiar, se fazia necessário o ingresso de ação judicial de separação de corpos para tentar salvaguardar a integridade física da ofendida, o que gerava um lapso temporal muito grande entre o pedido e o efetivo afastamento do algoz.

Isso desestimulava muitas mulheres a denunciarem a violência da qual eram vítimas, pois mesmo após denunciarem a violência sofrida, tinham que muitas vezes conviver durante longo tempo com o seu agressor - sobre o mesmo teto. O homem fazendo-se uso de sua força física e muitas vezes superioridade econômica, recusa-se a sair de casa, ameaça ficar com os filhos, diz que não vai pagar alimentos e muitos

<sup>20</sup> CUNHA E PINTO, 2015, p. 20 apud DIAS, 2018, p. 103.

<sup>21</sup> DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 5 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 103.

menos dividir os bens (se houver).

É sabido que em alguns casos, o agressor usava de meios de agredir as mulheres fisicamente sem deixar marcas, para que estas não tivessem nenhuma credibilidade quando tentassem denunciar o agressor, aliado a isso existem as demais formas de violência doméstica, que em alguns casos deixam marcas muito maiores, mas aparentemente invisíveis.

Hoje com o advento da Lei Maria da Penha, basta apenas o depoimento da vítima para que seja recebida a denúncia por parte da autoridade policial e que as demais medidas sejam tomadas, entre elas o afastamento do agressor do convívio familiar.

Mas apesar da rigidez para tratar os crimes contra a mulher trazida pela LMP, não foi o suficiente para frear ou pelo menos diminuir os casos de mortes de mulheres. Os homens continuavam matando, seja por ciúme, por terem sido “abandonados”, ou pelas mulheres terem assumido um novo relacionamento. O sentimento de posse, transforma as mulheres em um objeto e mesmo após a separação, os homens se sentem donos delas.

Então, daí surge uma nova lei para tentar tratar dessa triste realidade. A Lei 13.104/2015<sup>22</sup>, que prevê o crime de Femicídio, onde passou a ser uma qualificadora para o crime de homicídio, como também o incluiu no rol de crimes hediondos. Femicídio era um termo pouco ou nem conhecido pela maioria da população, hoje todos sabem que se trata do homicídio contra a mulher pelo simples motivo de ser do sexo feminino.

Contudo, mesmo com os inúmeros esforços e a criação de leis mais duras, ainda enfrentamos números alarmantes de violência doméstica que precisam de uma maior atenção da sociedade e principalmente do poder público, não podemos admitir que em pleno século XXI, ainda convivamos com pensamentos e atitudes patriarcais, onde os homens se sentem donos das mulheres, possuidores de seus direitos e o pior, de suas vidas.

---

<sup>22</sup> BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm). Acesso em: 23 mar. 2023.

## 4 A ATUAÇÃO E RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS

### 4.1 DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Em linhas gerais, com o advento da Lei Maria da Penha, corrigiu-se uma lacuna na legislação, pois a ausência de uma lei própria, desestimulava as vítimas de violência doméstica de denunciarem os seus agressores, tendo em vista que os casos eram recebidos como crimes de “menor potencial ofensivo”, gerando apenas a lavratura de TCO (Termo Circunstanciado de Ocorrência), sendo a ação criminal – quando dada prosseguimento - recebida perante o Juizado Especial Criminal. Após a edição da referida lei, a voz da mulher ganhou força e a sociedade passou a enxergar um crime que era praticamente invisível em face da falta de denúncias por parte das vítimas.

A lei determina a criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAM, de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher (LMP, art. 12-A), contudo, ainda são poucos os referidos espaços no país e no nosso estado<sup>23</sup>.

Uma das grandes consequências da criação da LMP, foi a previsão da formação de uma autoridade policial mais participativa, protetiva e colaborativa no atendimento à vítima. Tenta-se humanizar o atendimento à aquela mulher que após ser vítima das mais cruéis formas de violência, muitas vezes é tratada com preconceito e até – pasmem - lhe é imputada a culpa por aquela situação que está passando.

Aquela vítima que chegava as delegacias, por muitas vezes gravemente ferida, eram destratadas e culpabilizadas por aquela situação, agravando ainda mais os danos e traumas causados pela agressão, seja ela física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral.

Diante da situação de violência doméstica, a vítima deve comparecer a uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher – DEAM, onde não houver Posto de Atendimento Especializado à Mulher, a vítima deve comparecer a qualquer delegacia de polícia mais próxima. A sociedade tomando conhecimento de qualquer

---

<sup>23</sup> BRASIL. TJPE. Coordenadoria da Mulher. Serviços. Como denunciar casos de violência. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/web/coordenadoria-da-mulher/servicos/como-denunciar-casos-de-violencia>. Acesso em: 31 mar. 2023.

ato de violência doméstica, também deve denunciar através dos canais de atendimento criados para este fim.

É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados (LMP, Art. 10-A). Além de registrar a ocorrência e presidir o inquérito, a autoridade policial tem o dever de atender a requisição de força policial solicitada pelo juiz (LMP, art. 22, § 3º) ou pelo MP (LMP, art. 26, I). É de atribuição também da força policial, proceder com a prisão do agressor, sempre que tomar conhecimento, ou lhe for comunicada, que a medida protetiva foi descumprida (LMP, art. 10, parágrafo único).

Neste aspecto, evidencia-se a necessidade de capacitação contínua destes profissionais nos temas relacionados a violência doméstica, como também o uso de técnicas repassadas por profissionais capacitados – psicólogos, assistentes sociais, entre outros – que possam estar orientando a autoridade policial acerca da melhor forma de atender este tipo de demanda.

Além disso, a Lei nº 14.541/2023, recém promulgada, determina que as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAM, deverão funcionar ininterruptamente, inclusive em feriados e finais de semana<sup>24</sup>. Com isso, o Estado terá que disponibilizar mais profissionais no âmbito policial e multidisciplinar para garantir o funcionamento ininterrupto das DEAM's.

A Lei 14.541/2023, também reforça a preferência no atendimento à vítima por policial do sexo feminino e a capacitação desses profissionais afim de promover um atendimento eficaz e humanitário, além do mais, a disponibilização de telefone ou outro mensageiro eletrônico destinado ao acionamento imediato da polícia em casos de violência contra a mulher (Art. 3º, §§ 1, 2 e 3). Determina também que nos municípios onde não houver Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, a delegacia existente deverá priorizar o atendimento a vítima de violência doméstica, por agente feminina especializada (Art. 4º).

---

<sup>24</sup> BRASIL. Lei 14.541 de 3 de abril de 2023. Art. 3º As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deam) têm como finalidade o atendimento de todas as mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica e familiar, crimes contra a dignidade sexual e feminicídios, e funcionarão ininterruptamente, inclusive em feriados e finais de semana. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14541.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14541.htm). Acesso em: 07 abr. 2023.

## 4.2 DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público tem o dever constitucional de defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127). Sendo assim, não há dúvida com relação a sua obrigação de defender os direitos fundamentais em todas as esferas, inclusive de natureza familiar, exceto em conflito com a lei. Em sede de violência doméstica, a LMP atribui ao MP basicamente a atuação em três esferas: institucional, administrativa e funcional.

Os artigos 25 e 26 da Lei 11.340/2006 elenca a atuação do MP:

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher<sup>25</sup>.

Na esfera institucional, tem a atribuição de junto com os demais órgãos públicos ou privados, garantir a operação e aplicação da lei (LMP, art; 8º, I e VI). Administrativamente, tem o poder de polícia, fiscalizando os estabelecimentos públicos e privados destinados ao atendimento à mulher em situação de violência doméstica (LMP, art. 26, II), como também o cadastramento dos referidos casos (LMP, arts. 8º, II e 26, III).

No âmbito funcional, a participação do Ministério Público é indispensável, tanto nas ações criminais e cíveis, como também nos pedidos de medidas protetivas. Ainda que a vítima seja maior, capaz e acompanhada de advogado, o acompanhamento do MP é obrigatório para salvaguardar os direitos da ofendida. Nos crimes de feminicídio por exemplo, deve o MP zelar para que seja preservada a imagem e memória da vítima durante o processo e julgamento da ação<sup>26</sup>.

<sup>25</sup> BRASIL. Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 12 set. 2022.

<sup>26</sup> BRASIL. Enunciado nº 27 (009/2015) - COPEVID: Durante o processo e julgamento de feminicídio, o Ministério Público deve zelar para que seja preservada a imagem e a memória da vítima de feminicídio, consumado ou tentado. (Aprovado na II Reunião Ordinária do GNDH em 07/08/2015 e pelo Colegiado do CNPG em 22/09/2015).

## Segundo Ela Wiecko V. de Castilho:

A Lei Maria da Penha identifica o Ministério Público como uma das instituições do Estado brasileiro com a obrigação de atuar no escopo da Lei, tanto na esfera judicial como na extrajudicial. Tem a obrigação de intervir nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher; de requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social, entre outros; de fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, bem como de adotar as medidas cabíveis para sanar as irregularidades constatadas; cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher<sup>27</sup>.

O MP dispõe de legitimidade para agir como parte, na condição de substituto processual (LMP, arts. 19, § 3º, e 37) e fiscal da lei (arts. 25 e 26, II). A luz do CPC (art. 279), é reconhecida a nulidade do processo quando o membro do MP não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

O MP pode requerer as medidas protetivas sem a iniciativa da vítima de pedir. O promotor de justiça não precisa esperar o pedido da ofendida, podendo inclusive requere-las sem a vontade dela. Quando a denunciante manifesta interesse em desistir da representação, o MP precisa estar presente (LMP, art. 16). Não obstante, sendo intimado e não comparecendo, não gera nulidade do ato, desde que não haja nenhum prejuízo a ofendida<sup>28</sup>.

Apesar da atribuição aos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança em criar sistema nacional de dados e estatísticas sobre violência doméstica contra a mulher (LMP, art. 38), cabe também ao Ministério Público manter cadastro similar (LMP, art. 26, III).

---

<sup>27</sup> CASTILHO, Ela Wiecko V. A Lei Maria da Penha e o Ministério Público. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/a-lei-maria-da-penha-e-o-ministerio-publico-por-ela-wiecko-v-de-castilho/>. Acesso em: 01 abr. 2023.

<sup>28</sup> Recurso em sentido estrito. Lei Maria da Penha. Ameaça (Art. 147 do CP, c/c art. 7º, II, da Lei 11.340/06). Retratação realizada em audiência especial. Extinção da punibilidade. Pleito de nulidade da sessão realizada sem a participação do Ministério Público. Art. 16 da Lei 11.340/06 que oportuniza a vítima retratar-se da representação perante o juiz. Representante do *Parquet* devidamente intimado. Inexistência de prejuízo. Nulidade relativa não evidenciada. Recurso conhecido e desprovido. A audiência prevista no art. 16 da Lei Maria da Penha é o momento em que se confere à vítima a oportunidade de confirmar a sua intenção de processar o agressor autorizando o início da persecução penal pelo Ministério Público ou, o direito de se retratar, ensejando a extinção da punibilidade do acusado. O não comparecimento do representante ministerial à audiência, quando devidamente intimado para o ato, pode configurar nulidade relativa, se demonstrado prejuízo, o que não ocorreu no presente eis ter havido retratação. (TJRN, RES 60.172/RN, Rel. Des. Maria Zeneide Bezerra, j. 21/07/2011).

Tais registros não servem apenas para o MP manter um controle dos “antecedentes criminais dos agressores”, mas principalmente para gerar elementos estatísticos do perfil da vítima, agressor, relação familiar e etc., para que possam ser feitas cobranças ao poder público com relação as políticas adotadas no enfrentamento e atendimento nos casos de violência doméstica.

O banco de dados deve ser alimentado com todos os processos em que haja a aplicação da LMP e os casos de feminicídio em contexto de violência doméstica contra a mulher. A medida permite identificar inclusive episódios anteriores de violência doméstica. Para avaliação dos resultados, anualmente deve ser publicado o relatório estatístico da atuação do Ministério Público no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher. A Lei Maria da Penha elenca vários atributos, deveres e prerrogativas ao Ministério Público.

#### 4.3 DO PROCEDIMENTO JUDICIAL

A Lei Maria da Penha prevê a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – JVDFMs, mas como não foi “determinado” sua instalação e nem prazo para tal e sob a alegação de falta de recursos por parte dos tribunais, ainda evidenciamos um pequeno número de juizados especializados no Brasil.

A lei deixa lacunas em relação à instalação dos referidos juizados, pois usa as expressões: “poderão ser criados”, “que vierem a ser criados”, “enquanto não criados” (LMP, arts. 14, 29 e 33). Sendo assim, apesar de prever a criação, não impõe sua obrigatoriedade.

Após a promulgação da Lei Maria da Penha, o CNJ editou a Recomendação n. 9/2007, orientando os Tribunais de Justiça na criação e estruturação dos JVDFMs em todo o território nacional, como também a implementação de equipes multidisciplinares, além da criação de cursos de capacitação em direitos humanos e violência de gênero voltados aos operadores do direito, em especial aos magistrados e a integração do Poder Judiciário aos demais serviços da rede de atendimento à mulher<sup>29</sup>.

Criar uma vara especializada, um juiz titular, servidores e toda uma estrutura multidisciplinar, é a única forma de proporcionar um atendimento que a mulher merece

---

<sup>29</sup> BRASIL. CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Atos Normativos. Recomendação nº 9 de 08/03/2007. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/864>. Acesso em: 01 abr. 2023.

quando em situação de violência doméstica.

A LMP veda a aplicação da Lei dos Juizados Especiais Criminais nos casos de violência doméstica familiar e intrafamiliar (LMP, art. 41). Tanto o inquérito policial, como os pedidos de concessão de medidas protetivas de urgência, não podem ser encaminhados para os JECrims. Até a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – JVDFMs, a regra transitória dispõe que as Varas Criminais acumulem as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher (LMP, art. 33).

Denota-se talvez, neste ponto, um grande equívoco dos legisladores ao instituir a competência das Varas Criminais para receber e julgar as demandas de violência doméstica e familiar contra a mulher, em especial para a apreciação dos pedidos de medidas protetivas de urgência, ao passo que tais varas são responsáveis também pela apreciação de julgamentos de crimes graves, com réus presos, que precisam de tramitação urgente e o excesso na formação da culpa confere direito à liberdade

Já a LMP dispõe o direito de preferência nas varas criminais, no processo e julgamento das causas que envolvam violência doméstica (LMP, art. 33, parágrafo único). Sendo assim, o juiz terá que dar preferência - ao mesmo tempo - aos casos de réus presos e as demandas relacionadas a violência doméstica familiar.

Além disso, juízes, defensores públicos, promotores e servidores que regularmente tratam de ações de matéria criminal, podem ter dificuldades em apreciar questões cíveis e de direito da família, objeto de muitos dos pedidos de medidas protetivas. Acrescentando, a LMP prevê que as varas que atendam as demandas de violência doméstica, poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, o que não ocorre nas varas criminais.

Por expressa disposição legal, o juiz deve no prazo de 48 horas, apreciar o pedido de medida protetiva e ainda que tramitando em uma vara criminal, será aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso (LMP, art. 13).

Outra diferenciação que devemos destacar entre os JVDFMs e as Varas Criminais, é que este último, não tem competência para executar acordos ou sentenças referente à direito civil e familiar, caso haja inadimplemento. Sua execução deve ser levada a Vara da Família, ou seja, não foi atribuído as Varas Criminais os procedimentos executórios, sua competência é apenas de processar e julgar as causas cíveis e criminais que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher,

não para executá-las.

É garantido a vítima de violência doméstica e familiar, a assistência judiciária gratuita, como também determina que todos os atos processuais sejam acompanhados de advogado – salvo art. 19 - e caso não tenha, o juiz determinará a nomeação de defensor público.

Um dos grandes ganhos da LMP, foi a retirada da tutela dos JECrims para processar e julgar as demandas que envolvem violência doméstica contra a mulher, onde os processos eram recebidos como delitos de “menor potencial ofensivo”.

Com o objetivo de manter um espaço permanente de discussões sobre o combate à violência doméstica, é criado o Fonavid - Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, um programa onde os participantes compartilham experiências, definem a uniformização dos procedimentos, decisões dos juzados e varas especializadas em violência doméstica e familiar contra a mulher sob a perspectiva da efetividade jurídica e o aperfeiçoamento dos magistrados e equipes multidisciplinares<sup>30</sup>.

Entre as várias discussões que marcaram a atuação do Fonavid, destacam-se: (i) a garantia de vínculo trabalhista à vítima de violência doméstica; (ii) a gestão de conflitos familiares; (iii) a concessão das medidas protetivas; (iv) os limites e conflitos de competência entre os Juzados e Varas de violência doméstica e as Varas de família.

Foi delegado aos Juzados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – JVDFMs, a competência para o processo, julgamento e execução das ações cíveis e criminais que envolvam a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, une-se as prerrogativas em um único magistrado.

A previsão de um juzado com competência tão ampla, foi aplaudido inclusive pela doutrina, pois traz a ideia de proteção integral à mulher vítima de violência doméstica, facilitando o seu acesso à justiça, onde o mesmo julgador toma ciência de todas as questões envolvendo o conflito.

Porém, devido a demanda não esperada pelos legisladores quando da edição da lei, e a falta de estrutura da grande maioria dos JVDFMs, impedindo assim este

---

<sup>30</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Fonavid. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/>. Acesso em: 01 abr. 2023.

atendimento universalizado. Na prática os JVDFMs têm se restringido ao processamento e julgamento apenas das medidas protetivas e aos processos criminais, remetendo-se os processos cíveis e do Direito da Família para as respectivas varas, mesmo que a causa de pedir tenha como base a violência doméstica contra a mulher. Esta inclusive é uma recomendação do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Fonavid<sup>31</sup>.

Evidencia-se uma grande lacuna do que se deveria ser – ou pelo menos o que foi proposto - e o que realmente acontece na prática. A falta de investimento e interesse público na criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com a capacitação de todos os envolvidos no atendimento, dos magistrados e a disponibilização de uma equipe multidisciplinar - o que se exige nos casos de processos que envolvam a violência doméstica e familiar contra a mulher -, é um dos grandes desafios do judiciário.

---

<sup>31</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Fonavid. ENUNCIADO 3: A competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações cíveis e as de Direito de Família ser processadas e julgadas pelas varas cíveis e de família, respectivamente. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/enunciados/>. Acesso em: 01 abr. 2023.

## 5 DAS MEDIDAS PROTETIVAS

### 5.1 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Podemos dizer que existem basicamente duas espécies de medidas protetivas de urgência (MPUs): as que obrigam o agressor e as que se destinam a agredida. A LMP elenca um rol de medidas protetivas de urgência, que tem como objetivo principal, salvaguardar a integridade física, moral, psicológica, patrimonial e sexual da mulher. As MPU's tem como principal atribuição garantir a segurança da vítima, como também deter o agressor.

#### a) medidas que obrigam o agressor:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de

1973 (Código de Processo Civil)<sup>32</sup>.

b) medidas que favorecem a ofendida:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.
- V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo<sup>33</sup>.

As providencias não se limitam as MPUs elencadas nos arts. 22 a 24 da LMP, existem outras medidas voltadas a proteção da vítima que também podemos chamar de protetivas. Dentre elas, podemos elencar as medidas previstas nos arts. 10-11, art. 18, III e art. 19, § 3º, da referida Lei:

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

- I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento

<sup>32</sup> BRASIL. Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 12 set. 2022.

<sup>33</sup> *Ibid.*

perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável. (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

[...]

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

[...]

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público<sup>34</sup>.

Muitas mulheres são violentadas diariamente no Brasil e muitos desses casos não são denunciados por medo<sup>35</sup>. As vítimas se escondem, vivem amedrontadas diante da cultura machista, calando-se e tendo as suas famílias destruídas.

Por este motivo as MPU's têm por finalidade não só de punir o agressor, mas principalmente cessar a violência doméstica contra as mulheres. Com efeito prático, o referido diploma, tem um alcance não somente na esfera penal, como também na esfera cível. A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de as medidas protetivas serem deferidas de forma autônoma na esfera cível, independente de eventual processo-crime<sup>36</sup>.

O pedido de concessão de medida protetiva de urgência pode ser requerido pelo Ministério Público, pela ofendida, por meio de advogado ou defensor público, podendo também o juiz de ofício, conceder outras medidas protetivas que entender necessárias (LMP, art. 22, § 1º). Flagrada a situação merecedora de tutela, deve o juiz deferir as medidas protetivas de urgência que entender necessária para cessar a

<sup>34</sup> *Ibid.*

<sup>35</sup> BRASIL. Instituto de Pesquisa DataSenado. Painel interativo: Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Disponível: [https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/paineis\\_dados/#/painel-historico](https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/paineis_dados/#/painel-historico). Acesso em: 12 set. 2022.

<sup>36</sup> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido." (REsp 1419421/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 07/04/2014).

violência doméstica e proteger a vítima. Sua concessão não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal<sup>37</sup>.

A concessão de novas medidas protetivas ou substituição daquelas já concedidas, não dependem da prévia oitiva ministerial. Reconhecida a gravidade da situação da vítima, indispensável imediata comunicação a polícia civil e militar, sobre as medidas protetivas concedidas.

## 5.2 DEVER DO ESTADO NO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A Constituição Federal de 1988 é bastante abrangente em relação ao reconhecimento dos direitos e garantias fundamentais, assegurando a todos, sem qualquer distinção, os direitos sociais e individuais, como a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida.

É pautado com base neste princípio fundamental no âmbito das relações privadas que trata a família como base da sociedade, atribui-se ao Estado a obrigação de proteger e criar mecanismos para coibir a violência na esfera das relações familiares. O Estado, constitucionalmente, é obrigado a empreender todos os esforços necessários para coibir atos de violência no âmbito doméstico e familiar.

O Estado deve adotar políticas públicas capazes de suprir as necessidades sociais, físicas e psicológicas das vítimas. Se faz necessário a criação de órgãos, procedimentos e instrumentos capazes de garantir o efetivo cumprimento da lei, em especial para garantir a segurança das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar:

Não é por outro motivo que o legislador usou os verbos, **será, determinará, assegurará e compreenderá**, no tempo futuro, indicando a indispensabilidade da assistência à mulher vítima de violência familiar<sup>38</sup>.

---

<sup>37</sup> Brasil. Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid). Enunciado 37: A concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/enunciados/>. Acesso em: 21 mar. 2023.

<sup>38</sup> GOMES, 2012, p. 104 apud DIAS, p. 249.

Em face do tamanho desta obrigação a ser cumprida pelo Estado, os avanços ainda são discretos a aplicação efetiva da lei. Deve-se uma maior atenção à proteção às mulheres em situação de risco, sendo uma obrigação de todos os agentes públicos responsáveis pelo atendimento às vítimas.

O referido dispositivo legal, além de definir a violência doméstica e familiar, determina formas mais severas de punição, cria alguns mecanismos para coibir, prevenir e erradicar a violência contra a mulher. Inegável é a amplitude da lei, que traz em seu arcabouço jurídico diversas formas de prevenção da violência doméstica, como também prevê a criação de outras mais.

A Lei Maria da Penha, versa sobre três pilares: o punitivo (medidas penais), de proteção e assistencial (medidas protetivas contra o agressor e as que protegem a vítima) e preventivo (obriga o Estado a criar ações preventivas). Desde a promulgação da referida lei, já houveram diversos ataques, inclusive questionando sua constitucionalidade, sob a alegação de ferir o princípio constitucional de igualdade entre homens e mulheres.

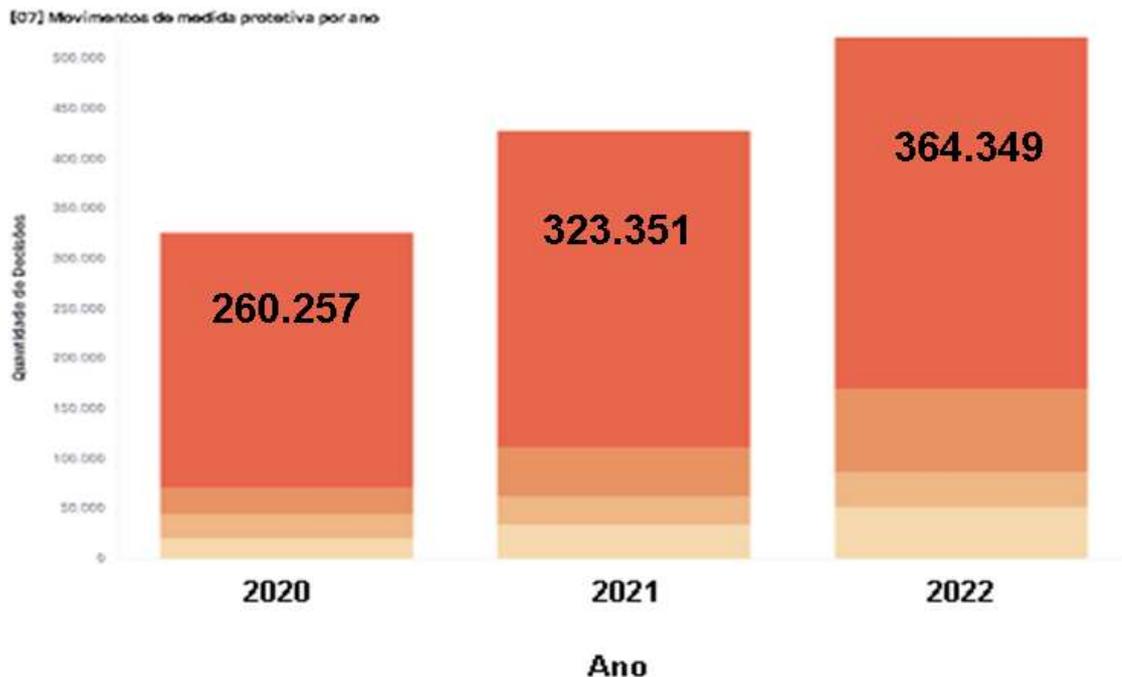
Apesar da existência da Lei Maria da Penha, é imperioso a conscientização da sociedade e a intervenção efetiva do Estado. A violência contra a mulher tem cada vez mais, atingido níveis alarmantes. Devemos abandonar, de uma vez por toda essa cultura patriarcal, dominadora, que impera em nossa sociedade. É dever de todos empreender esforços para mudar essa realidade cruel.

Sendo assim, além definir a violência doméstica e as medidas repressoras, a LMP impõe ao Estado o dever de impelir todos os esforços para garantir a proteção total às vítimas, seja no âmbito físico, patrimonial, sexual, psicológico ou moral. Não se pode negligenciar esta obrigação, sob nenhum pretexto, pois trata-se de indivíduos vítimas de uma das violências mais devastadoras da humanidade, pois em geral, atinge a base da sociedade, à família.

Revela-se incontestável a necessidade da criação de políticas públicas eficazes que possam garantir o cumprimento das MPUs, sob pena de ter como resultado uma proteção insuficiente as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. O judiciário tem atuado na tentativa de conter o avanço desses números alarmantes. Verifica-se por exemplo o número de medidas protetivas de urgência concedidas nos

últimos anos, que passaram de 255.324 em 2020, para 351.794 em 2022<sup>39</sup>:

**Gráfico 4 – Medidas protetivas concedidas por ano - Brasil.**



Fonte: CNJ - Painel de Monitoramento de Medidas Protetivas de Urgência Lei Maria da Penha, 2022.

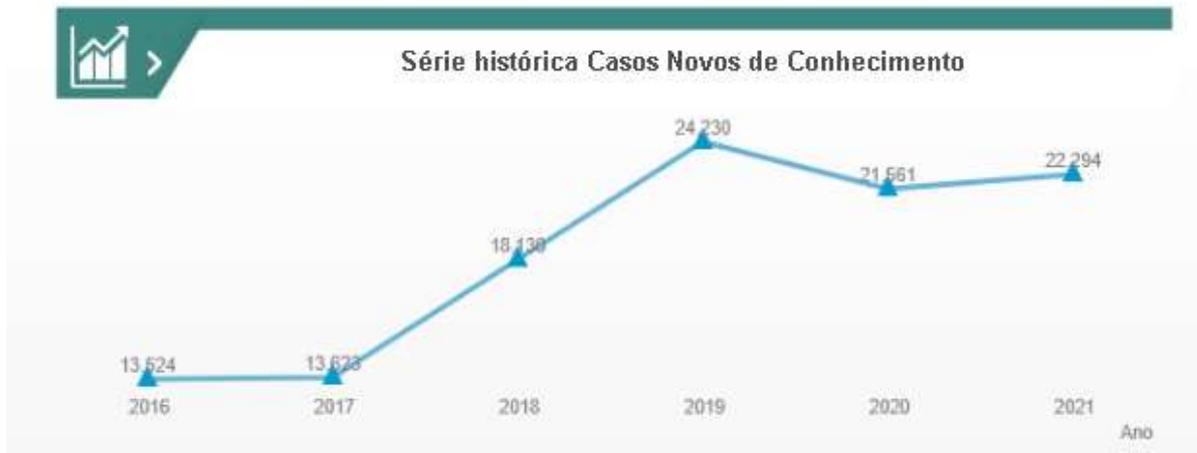
Contudo, apenas a concessão das Medidas Protetivas de Urgência não garante a segurança das vítimas, o Estado precisa criar e dispor de mecanismos que possam garantir o seu efetivo cumprimento, afastando toda e qualquer possibilidade da continuidade delitiva.

Dados do CNJ demonstram que no Brasil entre 2016 e 2021, houve um crescimento de quase 50% nos novos casos de violência doméstica por cada 100 mil habitantes, passando de 422.718 em 2016 e saltando para 630.948 novos casos em 2021. Em Pernambuco esses números saltaram de 13.524 em 2016, para 22.294 em 2021, um aumento de mais de 70% nos novos casos de violência doméstica<sup>40</sup>.

<sup>39</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Painel de Monitoramento de Medidas Protetivas de Urgência Lei Maria da Penha. Disponível: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/paineis-estatisticos/>. Acesso em: 21 jan. 2023

<sup>40</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Disponível: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/paineis-estatisticos/>. Acesso em: 21 jan. 2023.

**Gráfico 5 - Medidas protetivas expedidas por ano – Pernambuco.**



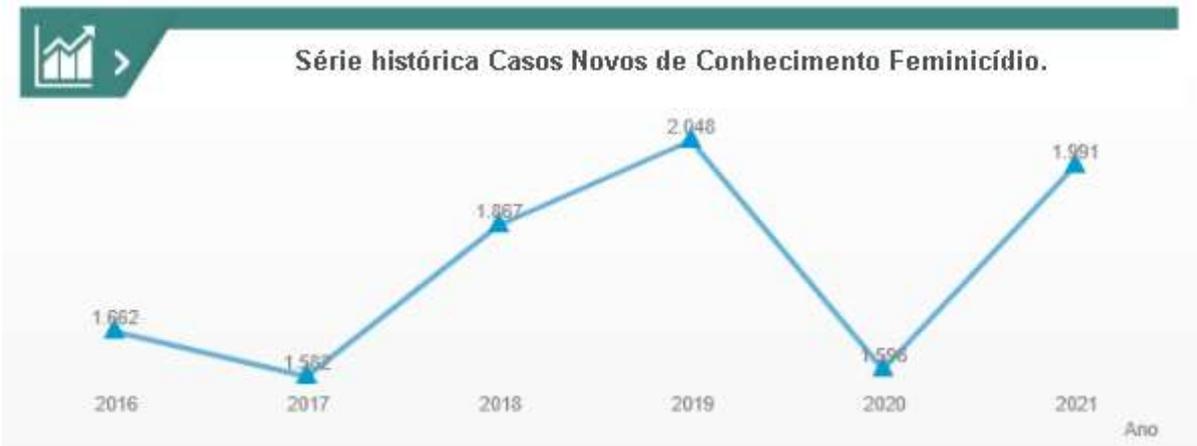
Fonte: CNJ - Painel de Monitoramento de Medidas Protetivas de Urgência Lei Maria da Penha, 2021.

Ou seja, os dados acima demonstram que apesar dos avanços da lei e do crescente número de concessões de MPUs, os casos de violência doméstica e familiar, continuam crescendo em um ritmo muito maior. Evidencia-se que muito ainda precisa ser feito para frear esse crescimento constante dos casos de violência doméstica.

## 5.2 O FEMINICÍDIO COMO CONSEQUÊNCIA DA OMISSÃO DO ESTADO

Apesar dos esforços da força policial, MP e judiciário na tentativa de conter os casos de violência doméstica, há dados que ainda preocupam. Os novos casos de feminicídio no país vem crescendo de forma vertiginosamente. Por vezes, o medo e a descrença na proteção do Estado, pode levar a mulher em condição de violência doméstica a não procurar ajuda. Omitir-se, negar proteção ou socorro necessário a mulher que denuncia o seu agressor, pode ser – por vezes - sua sentença de morte.

Gráfico 6 – Números de feminicídio – Brasil



Fonte: CNJ - Painel de Monitoramento de Medidas Protetivas de Urgência Lei Maria da Penha, 2021.

Esses números de feminicídios sinalizam uma falha do Estado no que se refere à eficácia das medidas protetivas de urgência. A violência doméstica é progressiva, muitas das vezes começa com agressões verbais, constrangimentos, privação da liberdade e opinião, evoluindo para agressões físicas, podendo chegar à modalidade mais severa – o feminicídio. Neste mesmo ano, foram registrados 87 casos de feminicídio no estado de Pernambuco<sup>41</sup>.

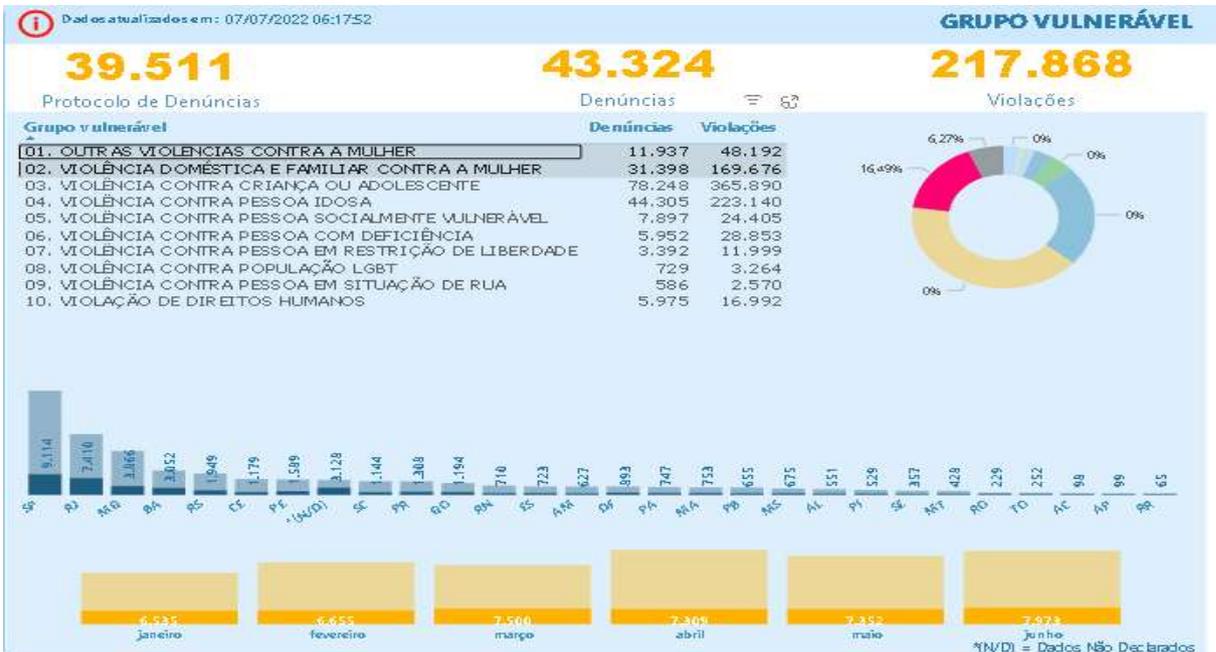
Sendo assim, para se chegar até o ápice da violência – que seria o homicídio – a vítima por muitas vezes já passou por outros tipos de agressões e em muitos casos já procurou ajuda do Estado, que por vezes não foi capaz de dar-lhe a devida proteção.

A Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH) registrou no primeiro semestre de 2022, 43.324 denúncias de violência doméstica contra a mulher, enquanto no segundo semestre foram 47.949, totalizando 91.273 denúncias no ano<sup>42</sup>.

<sup>41</sup> BRASIL. Secretaria de Defesa Social – PE. Estatísticas. Disponível em: <https://www.sds.pe.gov.br/estatisticas>. Acesso em: 01 mar. 2023.

<sup>42</sup> BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Painel de dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados>. Acesso em: 01 fev. 2023.

Gráficos 7 e 8 – Denúncias de violência contra a mulher em 2022 - Brasil



Fonte: Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania - Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos - Painel de Dados, 2022.

Desse total de denúncias, 6.161 foram referentes a descumprimento de medidas protetivas, tivemos 4.345 no primeiro semestre e 1.816 no semestre

seguinte<sup>43</sup>. Ou seja, as agressões às mulheres, foram praticadas mesmo estando elas sob a “guarda” das medidas protetivas de urgência. As mulheres já haviam sido vítimas de violência doméstica anterior, estavam “salvaguardadas” pela concessão de pelo menos uma medida protetiva de urgência, mas o Estado não foi capaz de assegurar o efetivo cumprimento da medida.

**Gráficos 9 e 10 – Descumprimento de medidas protetivas 2022 – Brasil**



<sup>43</sup> *Ibid.*



Fonte: Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania - Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos - Painel de Dados, 2022.

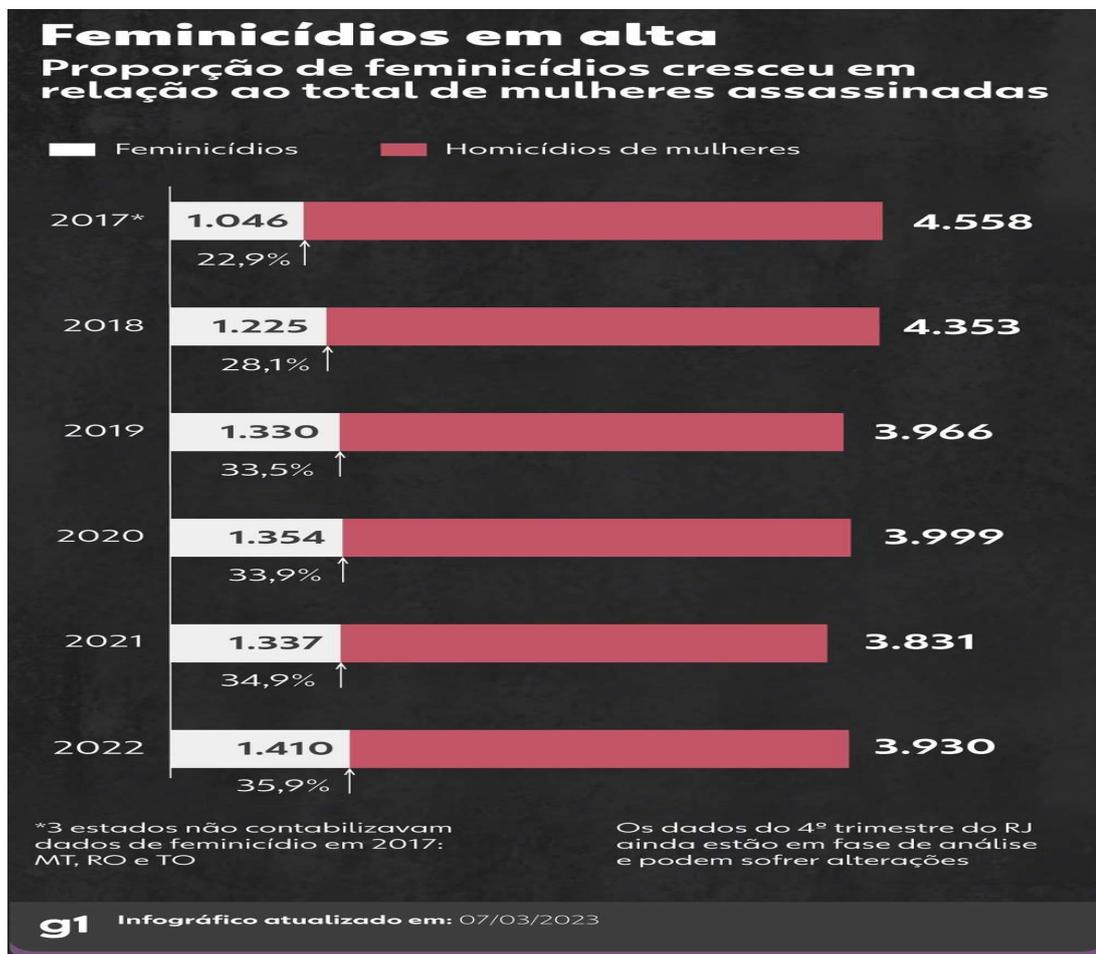
Segundo levantamento realizado pelo G1 em parceria com a USP e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil bateu recorde de casos de feminicídio em 2022, uma mulher é morta a cada 6 horas no país<sup>44</sup>. O número de caso cresceu 5% em relação ao ano anterior, seguindo na contramão dos homicídios que obtiveram uma queda de 1% no mesmo período. Este é o maior número registrado desde que a lei entrou em vigor em 2015<sup>45</sup>.

Os dados abaixo revelam que no Brasil foram registrados 3,9 mil homicídios dolosos contra mulheres em 2022, um aumento de 2,6% em relação ao ano anterior, e destes, 1,4 mil foram enquadrados como feminicídio:

<sup>44</sup> BRASIL. G1. Monitor da violência. Brasil bate recorde de feminicídios em 2022, com uma mulher morta a cada 6 horas. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023/03/08/brasil-bate-recorde-de-feminicidios-em-2022-com-uma-mulher-morta-a-cada-6-horas.ghtml>. Acesso em: 01 abr. 2023

<sup>45</sup> BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm). Acesso em: 23 mar. 2023.

### Gráficos 11 – Casos de feminicídio em 2022 – Brasil



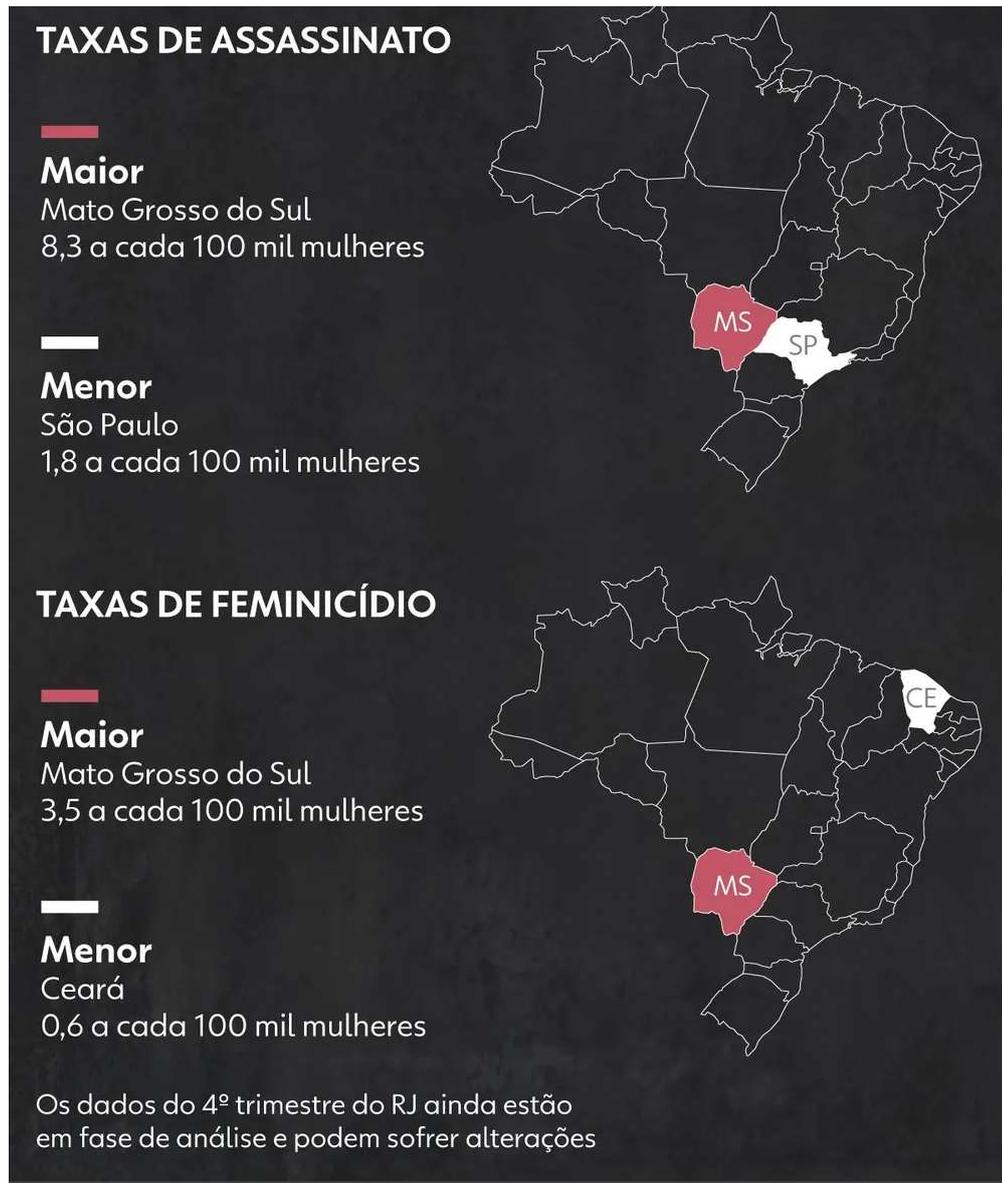
Fonte: G1 – Monitor da violência, 2023.

Os dados podem gerar uma indagação: os números de feminicídios realmente cresceram ou está havendo mais registros?

Vale lembrar que esses números só começaram a ser registrados a partir de 2017, ou seja, somente dois anos após a Lei 13.104/2015. Esses levantamentos podem nos levar a acreditar que as polícias estão enquadrando corretamente o crime, porém alguns especialistas apontam, o crime de feminicídio está de fato crescendo no Brasil.

O mesmo levantamento apontou também que o estado com o maior número de homicídios contra a mulher no ano de 2022 foi Mato Grosso do Sul, seguindo na frente também em números de feminicídios. O estado com o menor número de homicídios foi São Paulo, tendo o Ceará a menor taxa de casos de feminicídios.

## Gráficos 12 – Casos de homicídios de mulheres e feminicídios em 2022 – Brasil



Fonte: G1 – Monitor da violência, 2023.

A Lei 13.104/2015, considera o homicídio qualificado, contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, ou seja, quando o crime envolve violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher. É imperioso que a força policial de todo o país seja devidamente capacitada para identificar e registrar os casos de feminicídios, fazendo a devida distinção entre os homicídios dolosos simples, ou seja, que não se enquadrem na referida lei.

Essa distinção se faz necessário para que a partir desses números, o Estado torne possível a elaboração de políticas públicas capazes de coibir e frear este tipo de violência que só vem crescendo ano após ano – o direito à vida é dever do Estado.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No transcorrer deste trabalho, contamos um pouco da luta das mulheres para terem o seu lugar reconhecido na sociedade. Lugar este que não pode ser definido apenas como alguém responsável pela procriação, pelo cuidado do lar, pela satisfação sexual do homem, como alguém aquém deste. Luta para terem os seus direitos fundamentais respeitados: a dignidade, a liberdade, suas emoções, seu corpo, sua sexualidade, suas opiniões e etc.

Inadmissível que em pleno século XXI, ainda possamos conviver com a naturalização de uma sociedade patriarcal, que acredita que o homem é possuidor da vida das mulheres. Este pensamento torna o enfrentamento a violência doméstica e familiar um grande desafio para as autoridades.

A Constituição de 1988 é a nossa maior fonte de direitos humanos, que busca tratar de forma igualitária homens e mulheres em seus direitos e obrigações. Porém, a desigualdade de gênero sempre foi muito presente na sociedade, sendo perpetuada até os dias de hoje. A desigualdade de gênero - muitas vezes mascarada - coloca o homem numa posição de domínio.

O capítulo um, versa sobre a violência doméstica no Brasil, suas consequências e abrangência. Demonstra que este tipo de violência não escolhe raça, cor, classe social, etnia, grau de instrução ou orientação sexual, mas alcança com maior incidência as mulheres das camadas sociais mais baixas e negras. Durante toda a história da humanidade, pôde-se identificar a existência das desigualdades de gêneros na sociedade. Durante muito tempo, o tema “Violência Doméstica” sequer existiu, sendo tratada como algo “normal”, onde ouvia-se o ditado: “Em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”.

No capítulo seguinte, viu-se história de Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher nordestina, que após sofrer as mais diversas formas de violência doméstica e quase ser assinada por seu marido duas vezes, resolveu não mais se calar diante da falta de justiça, leva o seu caso ao conhecimento das autoridades nacionais e internacionais. Seu ato de bravura, levou a uma série de movimentos e ações que desencadearam no surgimento da Lei 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha, surge como um divisor de águas no combate à violência doméstica e familiar, pois além de trazer um rol punitivo maior para o agressor, prevê

a criação de políticas públicas voltadas a proteção das vítimas, a prevenção e erradicação da violência doméstica.

O terceiro capítulo, aborda a atuação e responsabilidade dos agentes públicos envolvidos no atendimento as vítimas de violência doméstica e familiar. As atribuições, prerrogativas e deveres da força policial, ministério público e judiciário. Com o advento da LMP, houve um grande avanço na tratativa dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, pois institui-se uma série de medidas que tem por finalidade prevenir, coibir e erradicar este tipo de violência, dando aos entes públicos prerrogativas que antes não existiam e muito menos lhe era autorizado, a fim de garantir um atendimento digno e humanizado as vítimas de violência doméstica.

No último capítulo, nota-se que as Medidas Protetivas de Urgência chegam como um grande avanço na tentativa de cessar e coibir a violência doméstica e familiar, como também trazer uma maior proteção as vítimas, tanto na seara penal, como civil. Chega como uma medida garantidora de direitos com caráter de urgência. Porém apesar da intenção, a simples concessão das MPUs por si só não é o bastante para garantir a integridade física e os direitos das vítimas de violência doméstica.

O Estado tem a obrigação de criar mecanismos que possam garantir a sua efetiva aplicação – o que não acontece. Evidencia-se tal afirmação pelos números de feminicídios que crescem a cada ano desde a sua tipificação em 2015.

A possibilidade de garantir o cumprimento das MPUs, seria tornar a utilização de tornozeleiras eletrônicas regra para todos os casos em que fosse concedida a medida protetiva de urgência em favor das vítimas. Já existe em tramitação na Câmara Federal (PL 2748/2021), uma proposta que incluiria o monitoramento por tornozeleira eletrônica entre o rol das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha<sup>46</sup>.

Inclusive, em alguns Estados, o monitoramento dos agressores e potenciais agressores de mulheres pelo uso de dispositivos eletrônicos já tem sido uma realidade cada vez mais adotada<sup>47</sup>. Embora seja uma medida, sem previsão na Lei Maria da

---

<sup>46</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. PL 2748/2021. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para dispor sobre o monitoramento eletrônico como meio de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2293368>. Acesso em: 15 dez. 2022.

<sup>47</sup> BRASIL. Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Notícias. Estado implementa tornozeleiras eletrônicas para monitorar agressores de mulheres. Disponível em: <https://www.estado.rs.gov.br/estado-implementa-tornozeleiras-eletronicas-para-monitorar-agressores-de-mulheres>. Acesso em: 21 abr. 2023.

Penha, conta com o respaldo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>48</sup> e apoio de diversos magistrados.

A utilização do referido dispositivo no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher possui três principais vantagens: (I) a garantia do afastamento do agressor; (II) é menor custo do Estado na manutenção do agressor no encarceramento, caso o mesmo seja preso em face do descumprimento da medida; e (III) a redução do número de encarcerados em um sistema penitenciário tão caótico.

A questão é que seja através de monitoramento eletrônico ou qualquer outro meio legal, o Estado tem a obrigação e precisa criar mecanismos e coloca-los em prática para que se possa garantir o cumprimento eficaz e efetivo das Medidas Protetivas de Urgência, pois como o próprio nome diz, são “urgentes” e precisam de uma atenção maior do estado, pois estamos falando de vidas.

A Lei Maria da Penha representou um avanço significativo na luta contra a violência doméstica. No entanto, a eficácia das medidas protetivas ainda apresenta desafios a serem superados. É necessário um esforço conjunto da sociedade, das instituições e do poder público para aprimorar a aplicação dessas medidas, garantindo a segurança e a proteção das mulheres. Somente por meio de uma abordagem abrangente e engajada será possível avançar na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, livre da violência de gênero.

---

<sup>48</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 412 de 23/08/2021. Estabelece diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4071>. Acesso em: 21 abr. 2023.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. PL 2748/2021. **Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para dispor sobre o monitoramento eletrônico como meio de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2293368>. Acesso em: 15 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Fonavid – Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/>. Acesso em: 01 abr. 2023

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. Fonavid - Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid). **Programas e Ações. Violência contra a Mulher.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/enunciados/>. Acesso em: 21 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.** Disponível: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/paineis-estatisticos/>. Acesso em: 21 jan. 2023

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Painel de Monitoramento de Medidas Protetivas de Urgência Lei Maria da Penha.** Disponível: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/paineis-estatisticos/>. Acesso em: 21 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. Atos Normativos. **Recomendação nº 9 de 08/03/2007.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/864>. Acesso em: 01 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Resolução nº 412 de 23/08/2021.** Estabelece diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4071>. Acesso em: 21 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022.** Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/09-anuario-2022-medidas-protetivas-de-urgencia-e-o-principio-da-vedacao-a-protecao-insuficiente-uma-questao-de-eficacia-dos-direitos-fundamentais-da-mulher.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. G1. Monitor da violência. **Brasil bate recorde de feminicídios em 2022, com uma mulher morta a cada 6 horas.** Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023/03/08/brasil-bate-recorde-de-feminicidios-em-2022-com-uma-mulher-morta-a-cada-6-horas.ghtml>. Acesso em: 05 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Notícias. **Estado implementa tornozeleiras eletrônicas para monitorar agressores de mulheres.** Disponível em: <https://www.estado.rs.gov.br/estado-implementa-tornozeleiras-eletronicas-para-monitorar-agressores-de-mulheres>. Acesso em: 21 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Instituto de Pesquisa DataSenado. **Painel interativo: Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.** Disponível: [https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/paineis\\_dados/#/painel-historico](https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/paineis_dados/#/painel-historico). Acesso em: 12 set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal... Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 12 set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio... Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm). Acesso em 23 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 15 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 14.541, de 3 de abril de 2023.** Dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14541.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14541.htm). Acesso em: 07 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14550.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14550.htm). Acesso em: 24 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Defesa Social – PE. **Estatísticas.** Disponível em: <https://www.sds.pe.gov.br/estatisticas>. Acesso em: 01 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. TJPE. Coordenadoria da Mulher. Serviços. **Como denunciar casos de violência.** Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/web/coordenadoria-da-violencia>.

mulher/servicos/como-denunciar-casos-de-violencia. Acesso em: 31 mar. 2023.

CASTILHO, Ela Wiecko V. **A Lei Maria da Penha e o Ministério Público**. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/a-lei-maria-da-penha-e-o-ministerio-publico-por-ela-wiecko-v-de-castilho/>. Acesso em: 01 abr. 2023.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Freitas. **Violência Doméstica: análise da Lei Maria da Penha, nº 11.340/06**. Salvador: JusPodivm, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

OEA – Organização dos Estados Americanos. **Relatório nº 54/01**. Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes. Brasil. 16 de abril de 2001. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000eng/chapterIII/merits/Brazil12.051.htm>. Acesso em: 15 mar. 2023.

Organização Pan-Americana de Saúde. **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Disponível em: <https://opas.org.br/wp-content/uploads/2015/09/relatorio-mundial-violencia-saude-1.pdf>. Acesso em 07 nov. 2022.

SOUZA, Vanessa Bezerra de, VELOSO, Renato. **Gênero e Serviço Social: desafios a uma abordagem crítica**. 1 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

**ANEXO**

## **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

## TÍTULO II

### **DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

#### CAPÍTULO II

### **DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos,

crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

### TÍTULO III

## **DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

### CAPÍTULO I

#### **DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO**

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em

particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

## CAPÍTULO II

### **DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de

casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor. (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada. (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

### CAPÍTULO III

#### **DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL**

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de

medida protetiva de urgência deferida.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável. (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. (Incluído pela Lei nº 13.836, de 2019)

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Art. 12-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Redação dada pela Lei nº 14.188, de 2021)

I - pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

## TÍTULO IV

### DOS PROCEDIMENTOS

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

§ 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

§ 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que

trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

## CAPÍTULO II

### **DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor

## Seção II

### **Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor**

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

### Seção III

#### **Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida**

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Seção IV

(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

### **Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência**

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

CAPÍTULO III

## **DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

## **TÍTULO V**

### **DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR**

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

## TÍTULO VI

### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

## TÍTULO VII

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: (Vide Lei nº 14.316, de 2022)

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão, após sua concessão, imediatamente registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso instantâneo do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas. (Redação dada Lei nº 14.310, de 2022) Vigência

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 40-A. Esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313. ....

.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. ....

.....

II - .....

.....

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... ” (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129. ....

.....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152. ....

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.8.2006